

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2015
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O inciso VIII do Art. 3º da Lei nº 12.651/12, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII -

.....

e) implantação de instalações necessárias à captação, acumulação e condução de água para projetos públicos de irrigação (NR);

f) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

Art. 2º O inciso IX do Art. 3º da Lei nº 12.651/12, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX -

.....

g) implantação de instalações necessárias à captação, acumulação e condução de água para projetos de irrigação (NR);

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Art. 3º O inciso X do Art. 3º da Lei nº 12.651/12, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea I:

X-

.....

k) implantação de instalações necessárias à captação, acumulação e condução de água para projetos de irrigação, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber (NR);

l) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

Art. 4º O Art. 4º da Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 10:

§10 Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios d'água para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente